



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875533 - RS (2023/0445903-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIONATHAN WILLIAM NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FATTURI PEREIRA - RS081087
OUTRO NOME : DIONTHAN WILLIAM NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES COLACIONADOS NOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando na direção de extirpar do sistema aquelas condenações baseadas unicamente em reconhecimentos dos acusados, muitas das vezes realizadas sem a mínima observância dos procedimentos legais exigidos.

2. Contudo, verificada a existência de provas independentes ao reconhecimento, como o flagrante do acusado na posse dos itens roubados, não há falar em absolvição por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875533 - RS (2023/0445903-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIONATHAN WILLIAM NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FATTURI PEREIRA - RS081087
OUTRO NOME : DIONTHAN WILLIAM NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES COLACIONADOS NOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando na direção de extirpar do sistema aquelas condenações baseadas unicamente em reconhecimentos dos acusados, muitas das vezes realizadas sem a mínima observância dos procedimentos legais exigidos.

2. Contudo, verificada a existência de provas independentes ao reconhecimento, como o flagrante do acusado na posse dos itens roubados, não há falar em absolvição por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIONATHAN WILLIAM NUNES** ou **DIONTHAN WILLIAM NUNES** contra a decisão de fls. 925-933, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, renova a tese defensiva acerca da ilegalidade do édito condenatório baseado somente no reconhecimento realizado pelas vítimas sem a observância das normas impostas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o reconhecimento da ilegalidade aventada e a absolvição do réu.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Sobre a controvérsia, em resumo, é bem verdade que a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando na direção de extirpar do sistema aquelas condenações baseadas unicamente em reconhecimentos dos acusados, muitas das vezes realizadas sem a mínima observância dos procedimentos legais exigidos. São decisões revisoras, em sua maioria, tomadas quando já há condenação do réu, estando disponíveis nos autos todos os elementos de convicção utilizados pelas instâncias ordinárias em cognição exauriente. Nesse cenário, permite-se às instâncias extraordinárias a **reavaliação jurídica** dos atos decisórios, possibilitando análise quanto à existência ou não de provas independentes ao reconhecimento realizado.

A respeito: "A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconconsideração para fins decisórios, **justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.**" (STF, RHC 206846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022). Na mesma linha: HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021.

Porém, não é essa a hipótese dos autos. Isso porque, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime em questão não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial e judicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

No caso, tem-se que o réu teria assaltado diversas vítimas dentro de um trem, além de um taxista durante a fuga.

Conforme pontuado na detalhada sentença condenatória, a autoria do agravante não está atrelada somente aos reconhecimentos realizados por várias das vítimas, mas também ao fato de ter sido flagrado pelos policiais militares com itens roubados dentro de sua mochila. Ressaltou-se os policiais receberam um chamado por rádio informando acerca do roubo praticado no trem. Relatou-se que um dos indivíduos estaria com a camisa do clube de futebol Grêmio e que ambos teriam descido em determinada estação. Durante buscas no local indicado, os agentes visualizaram o agravante, com a camiseta azul gremista e uma mochila nas costas. Após busca pessoal, localizaram dentro da mochila um revólver e diversos pertences das vítimas roubadas.

Confira-se:

A materialidade dos delitos está provada pelo boletim de ocorrência (fls. 06-12), autos de apreensão (fls. 16-18 e 20-21), certidão (fl. 19) e autos de reconhecimento de objeto (fls. 36-37) constantes no evento 1, P_FLAGRANTE1 do IP relacionado, bem como pelo auto de avaliação indireta (fls. 04-05), autos de exame provisório de eficácia e funcionamento de arma de fogo e munições (fls. 07-09), autos de restituição (fls. 12-17) e boletim de ocorrência (fls. 46-50) constantes no evento 26, REL_FINAL_IPL1 do IP relacionado, e pelos laudos periciais do evento 31, LAUDO1 e evento 33, LAUDO1 do IP relacionado, assim como pela prova testemunhal coligida aos autos.

A autoria, da mesma forma, restou devidamente comprovada pela prova oral.

A vítima do primeiro fato, Teresinha, contou que estava indo de trem de Novo Hamburgo até Esteio e que não viu quando eles entraram na Estação Luiz Pasteur, sendo que eles já chegaram pegando os pertences de todo mundo, celular, bolsa. Acrescentou que um estava armado e o outro puxava as bolsas, e que o armado dizia para ficarem quietos se não iria atirar, sendo que eles estavam a fim de machucar alguém mesmo porque puxavam as coisas com força, tendo sido horrível. Mencionou que foi levado o celular da vítima e que o mais velho portava a arma de fogo, sendo que foi na Delegacia e fez o reconhecimento pessoal, tendo mais três pessoas na sala. Afirmou que não teve dúvida de que o réu era o autor do roubo e que chamou atenção o fato de ser moreno, ter a pele morena, sendo que os outros na sala tinham pele branca. Explicou que o assaltante estava de máscara e que perceberam mais o cabelo, o jeito, sendo que, na hora do assalto, o réu estava com uma camiseta azul. Descreveu que, quando o trem parou, o assaltante não deixou ninguém descer e ficaram apontando a arma para as pessoas para empurrá-las de volta, se não iria atirar. Contou que ficou bem traumatizada com toda a situação, porém não chegou a realizar tratamento psicológico, sendo que fica traumatizada até hoje só de entrar no trem.

Karine Isabel, vítima do segundo fato, referiu que estava na Estação Luiz Pasteur juntamente com sua mãe e que viu dois indivíduos sentados em um banco na plataforma, tendo achado eles estranhos. Disse que recomendou à sua mãe que fossem mais para o lado e que, posteriormente, ao adentrarem no vagão do trem, os indivíduos entraram no mesmo vagão correndo e anunciaram o assalto. Acrescentou que os assaltantes passaram até o fundo do vagão e vieram de lá assaltando, e que tentaram esconder suas coisas, mas não conseguiram e eles acabaram pegando suas coisas. Mencionou que, quando o trem chegou à Estação Esteio, os assaltantes ameaçaram as vítimas para que permanecessem no trem para que eles pudessem fugir, sendo que eles ameaçaram com a arma de que iriam atirar. Comentou que só conseguiram descer na Estação Petrobrás e que, em Esteio, falaram que o taxista foi ameaçado e teve que levar os assaltantes até certo ponto, mas isso não sabe descrever. Informou que fizeram a ocorrência e que logo em seguida avisaram que poderiam retirar seus pertences posteriormente, sendo que seus documentos foram levados, mas a bolsa devolveram, tendo conseguido esconder o seu celular e da sua mãe levaram tudo. Descreveu que o assaltante armado estava com uma camisa do Grêmio e bermuda, e que ele tinha o olho mais puxado, o rosto mais arredondado, sendo que o outro tinha a pele mais escura do que o outro que estava armado. Detalhou que o assaltante armado era negro, mas era mais clarinho do que o outro, e o outro era negro com o tom de pele mais escuro, o qual usava boné e uma camisa bordô da Adidas, tem essa memória visual disso. Disse que foram na Delegacia, porém não conseguiram realizar o reconhecimento pessoal por conta do tempo de espera muito longo e sua mãe precisava tomar os remédios. Afirmou que apenas visualizaram uma fotografia do réu e que o reconheceram sem nenhuma dúvida, sendo que tem uma memória visual muito boa e ficou marcado. Descreveu que o olho puxado não era de pessoa asiática, mas era um pouquinho mais puxadinho do que o normal das pessoas brasileiras, puxadinho no canto, e foi isso o que fez reconhecê-lo, porque ele não estava com a camiseta do Grêmio na foto, mas ainda é muito traumatizada com isso até hoje e lembra claramente que era aquela pessoa, não tem como não ser.

Por sua vez, Iria Helena, vítima do terceiro fato, comentou que embarcou no trem na Estação Luiz Pasteur, juntamente com sua filha, quando percebeu que dois indivíduos entraram junto no trem e anunciaram o assalto. Acrescentou que os assaltantes pegaram bolsa, celular e dinheiro das vítimas, tudo, e que eles ameaçavam, sendo que foi bem assustador e horrível, pois eles diziam que iam atirar. Informou que o indivíduo que aparentava mais velho estava com a arma de fogo, enquanto o mais jovem recolhia os pertences, sendo que foi levada bolsa com documentos, chave, cartões, não tendo sido levado seu celular, porque não estava na bolsa. Comentou que, quando o trem chegou à Estação Esteio, os indivíduos não permitiram que as pessoas desembarcassem, e que, quando as portas do trem começaram a fechar, os indivíduos fugiram, sendo que eles ameaçavam a todo instante. Descreveu que ambos eram morenos negros e que o novo tinha uma feição bem jovem, rapazes normais de boné, bermuda, camiseta e que reconheceu por foto na hora de fazer o registro, sendo que só fez por foto porque estava demorando muito o atendimento. Afirmou que a foto era uma outra foto do sistema, não foto tirada na hora, e que um dos assaltantes usava camiseta do Grêmio, sendo que deu para ver bem e reconhecer o rosto, não tendo tido dúvida do reconhecimento. Aduziu que o formato do rosto e a forma do olhar, e que ele tinha o rosto arredondado, dava para ver bem a forma do corpo também. Comentou que lembra que foi apenas uma fotografia que foi mostrada à depoente e que já faz um ano disso, sendo que tem medo até hoje, não tendo tido condições de fazer tratamento após o fato.

Ainda, a vítima Marcelo do quarto fato, noticiou que estava no interior do trem indo para o trabalho com sua esposa e que visualizou dois indivíduos armados já anunciando assalto.

Comentou que os indivíduos foram recolhendo os celulares de todas as vítimas e que pegaram a mochila do depoente onde estavam diversos celulares, pois trabalha com assistência de aparelhos telefônicos. Mencionou que, posteriormente, conseguiu recuperar apenas um celular cerca de uma semana depois, pois os outros não possuíam as respectivas notas fiscais. Relatou que não realizou reconhecimento dos indivíduos na Delegacia. Descreveu que os assaltantes tinham estatura magra e alta, cerca de 1,70m ou 1,75m de altura e estavam de bermuda.

Ester, vítima do quinto fato, informou que estava indo junto com seu namorado para o trabalho em Porto Alegre e que estava distraída, lendo um livro, quando foi

surpreendida por dois indivíduos, ambos armados, mandando passar o celular. Disse que pegaram a bolsa de seu marido onde colocaram todos os objetos roubados das outras pessoas do trem. Salientou que só conseguiu recuperar o celular da sua colega e que o seu não. Falou que não realizou o reconhecimento na Delegacia e que acha que não conseguiria fazê-lo, pois eles estavam de máscara e boné, mas acredita que pela estatura e rosto acha que sim. Não fizeram reconhecimento porque, quando fizeram o registro de ocorrência, ainda não tinham pegado os assaltantes. Informou que, na Delegacia, descreveram a roupa dos assaltantes e que eram dois meninos, um de camiseta azul, de boné e máscara, lembrando apenas a altura deles, achando que não teria como reconhecer os assaltantes.

A vítima do sexto fato, Valquíria, disse que, na data dos fatos, estava vindo de São Leopoldo e que os assaltantes entraram na Estação Luiz Pasteur, os quais já anunciaram o assalto. Acrescentou que um dos indivíduos estava armado e que mostrou a arma de fogo amedrontando todos. Disse que não tem como reconhecer os assaltantes porque eles estavam com máscaras, não sabendo características físicas de ambos. Descreveu que o assaltante armado era alto, moreno claro e magro, e que os dois eram morenos, mas o armado era mais claro do que o outro. Relatou que, posteriormente, conseguiu reaver todos os seus bens.

Luiz Fernando, vítima do sétimo fato, relatou que teria condições de reconhecer o réu. Declarou que estava no trem se deslocando de São Leopoldo em direção a Porto Alegre e que, em certo momento, dois indivíduos entraram no trem e anunciaram o assalto. Noticiou que um dos assaltantes portava um revólver 38 e era para todos ficarem quietos, o trem já estava em movimento, sendo que eles passaram com uma bolsa recolhendo os pertences de todos até a próxima estação. Declarou que, na próxima estação, eles impediram as pessoas de descer e fugiram e que o indivíduo que portava arma de fogo aparentava ser mais velho. Disse que conseguiu recuperar o seu celular. Descreveu que um dos assaltantes estava vestindo uma bermuda estilo surfista e uma camiseta de time de futebol, e um deles estava de boné, sendo que o assaltante que não estava armado aparentava ser menor de idade, e o assaltante que estava armado aparentava ser mais velho entre 17 e 19 anos, estava de bermuda, era moreno, cabelo curto e tinha por volta de 1,65m e 1,70m de altura. Durante a audiência de reconhecimento pessoal do réu, o depoente reconheceu o nº 03 como sendo o autor dos roubos, que se trata de Dionathan William Nunes.

Ivone, vítima do oitavo fato, expôs que estava indo de trem para o trabalho e que, quando pegou seu celular, uma pessoa puxou seu celular da sua mão, sendo que se assustou e tentou puxá-lo de volta. Acrescentou que não observou se esse indivíduo estava armado e que as pessoas comentaram que o outro indivíduo estava armado, não lembrando bem do outro indivíduo que estava com este que pegou seu celular. Afirmou que não recuperou seu celular. Não recorda do rosto de quem a roubou e nem mesmo se o indivíduo estava com o rosto coberto, não sabe se foi porque ficou muito assustada e não imaginava um assalto aquela hora. Falou que as pessoas que estavam próximas no mesmo vagão informaram posteriormente que o outro indivíduo que estava com ele estava armado. Afirmou que o assaltante puxou o celular e sua bolsa e que não lembra se o rosto deles estavam descobertos, pois ainda está em choque.

A vítima do nono fato, Ariely, declarou que estava no trem e que, em certo momento, percebeu que dois indivíduos estavam assaltando as pessoas no trem, sendo que um dos indivíduos estava armado enquanto o outro ia recolhendo os objetos das vítimas. Falou que escondeu sua bolsa e que seu celular estava na mão, daí recolheram o seu celular e que ficaram cerca de 15 minutos com eles no trem, estando apenas um deles armado, pelo que lembra. Não consegue lembrar das características físicas dos indivíduos, pois estava muito nervosa. Não tem certeza da cor da camiseta de um deles, achando que era vermelha, mas não tem certeza. Afirmou que recuperou o seu celular. Descreveu que, durante o roubo, um dos indivíduos mostrava a arma de fogo e pedia para que as vítimas ficassem calmas, porque eles só iriam levar os celulares. Não reparou se havia diferença de idade entre os indivíduos.

Por sua vez, Valmir, vítima do décimo segundo fato, salientou que estava estacionado com seu táxi no ponto da Estação Esteio, quando dois indivíduos desceram da estação, de mochila, e adentraram em seu carro. Acrescentou que os indivíduos colocaram uma arma em seu pescoço, nas costas, e que mandaram que seguisse, enquanto o mais velho lhe apontava uma arma de fogo.

Informou que ambos estavam nervosos, assustados e aparentavam não saber muito

bem para onde iriam, sendo que acabaram descendo do carro no final da Rua Pelotas em Esteio. Comentou que, posteriormente, fez o reconhecimento pessoal na Delegacia em Canoas e que não teve nenhuma dúvida de que eram eles os assaltantes. Descreveu que os dois assaltantes eram de estatura média, magros e de cor negra, e que os dois sentaram no banco de trás, sendo que um estava de máscara abaixada no nariz e o outro estava sem máscara. Detalhou que um dos assaltantes vestia camiseta amarela e não lembra do outro, acha que era uma camisa escura, e que, na Delegacia, durante o reconhecimento, foram mostradas outras pessoas com características semelhantes ao assaltante.

Ainda, ANDRÉ LUIZ BECKER, policial militar, destacou que receberam informações de que indivíduos teriam anunciado roubo no interior de um vagão do trem e que, posteriormente, eles teriam entrado no interior de um táxi e se deslocado até um bairro próximo. Relatou que, durante as diligências, tiveram informação de que ambos os indivíduos residiam no Bairro Primavera, conhecido como CDD. Relatou que, durante as buscas, avistaram um dos indivíduos com as características informadas em frente ao pátio de uma residência, o qual, ao avistar a viatura, o indivíduo subiu para o segundo andar da residência, onde os policiais realizaram a abordagem. Afirmou que o indivíduo estava com uma mochila e os demais pertences das vítimas, sendo que tinha só um indivíduo no local e que as características que foram lhes passadas eram relativas à forma física, cor, roupas, vestes. Aduziu que identificaram o réu em razão do contato que fizeram com o taxista e que ele passou todas as características. Expôs que não recorda se o indivíduo apresentou alguma explicação do motivo de ter cometido os fatos.

O policial militar JOILSON MENDES DE OLIVEIRA, referiu que, na data dos fatos, recebeu um alerta pela rede de rádio de que teria ocorrido um roubo por dois indivíduos armados no Trensurb, em que um dos indivíduos estava com uma camiseta do Grêmio. Afirmou que os indivíduos teriam descido na estação Luiz Pasteur onde teriam pego um táxi, e que, posteriormente, o taxista foi localizado, sendo que, ao ser questionado sobre ter feito uma corrida com dois indivíduos com as características informadas pelas vítimas, ele informou que os teria levado até o bairro Primavera na Travessa 60. Esclareceu que, durante buscas pelo local indicado, visualizaram um indivíduo com camiseta azul do Grêmio e uma mochila nas costas, e que, ao ser dada voz de abordagem, ele empreendeu fuga para o interior de uma casa, porém lograram êxito na abordagem. Explicou que encontraram um revólver calibre .32, uma bolsa e os outros diversos pertences das vítimas, as quais reconheceram eles sem sombra de dúvidas como sendo os indivíduos que efetuaram os roubos. Salientou que indagaram o réu e que ele confessou os roubos e também confessou a participação do irmão dele, Diordan, o qual é adolescente. Ressaltou que, após contato com o taxista, ele também reconheceu por foto e pessoalmente o réu como sendo o autor dos fatos.

Aduziu que o réu alegou que estavam passando por necessidade e que eles vendiam bala de goma no trem antigamente e já conheciam a rotina do trem, sendo que estavam passando fome e, por esses motivos, teriam cometido os crimes. Disse que a foto enviada para o taxista foi tirada do réu no momento da abordagem e que perguntou ao taxista se ele reconhecia como o autor dos roubos.

Por fim, o réu DIONATHAN WILLIAM NUNES, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, afirmando que é vendedor ambulante há cerca de 10 anos e que vende balas nas estações de trem. Disse que, na data dos fatos, foi abordado em sua residência, não foi pego durante os fatos, e que não pegaram nenhum objeto com o interrogado. Referiu que os policiais simplesmente chegaram e falaram que eram do interrogado e que lhe passaram a algema, sendo que acredita que acharam os negócios no mato atrás da casa deles, ou se acharam com o seu irmão e não pegaram ele, só pegaram o interrogado por ser maior de idade. Afirmou que queria falar só isso e que não pegaram nenhum objeto com o interrogado, sendo que é vendedor e trabalha lá, então com certeza irão ver o interrogado todo dia lá, enquanto estiver na rua, todo dia vai estar lá trabalhando, sempre trabalhou ali a sua vida toda. Declarou que só estava o interrogado em casa quando a polícia chegou e que foi cerca de 4 horas após o ocorrido, continuou trabalhando e depois foi para casa.

Aduziu que os policiais já vieram com os objetos dentro da viatura e que não sabe se acharam, só viu que tiraram de dentro da viatura, sendo que tiraram uma foto do

interrogado em casa, o qual estava se alimentando, daí eles subiram e questionaram seu nome e se era o irmão do Diordan, tendo eles lhe prendido, mas o Diordan não estava ali, não acharam ele, nem o amigo dele. Expôs que não lhe mostraram os objetos e mostraram só a bolsa na Delegacia e entregaram para o Delegado. Informou que seu irmão não trabalha, pois ele é menor de idade, e que ele vive só nas costas da sua mãe, ele não precisa fazer nada, mas o interrogado é maior de idade, tem esposa e precisa pagar aluguel, então precisa trabalhar, não morando na mesma casa em que o Diordan, o interrogado mora numa casa alugada. Não sabe dizer se Diordan é envolvido com crime, mas a última vez que se falaram ele estava estudando. Destacou que, no dia dos fatos, não viu e não falou com Diordan em nenhum momento, só antes de sair para trabalhar de manhã e que, quando voltou, estava cheio de policiais que lhe pegaram. Aduziu que já teve alguns problemas com uns amigos dos policiais que prestaram depoimento, porque não pode trabalhar no trem, o segurança lhe tirou e chamou os policiais, daí foi para a Delegacia por estar trabalhando. Descreveu que é vendedor ambulante no trem e que trabalha de carteira assinada em Gravataí, sendo que vende bala, torrão, halls, no trem, fazendo isso na estação, nas paradas, em vários lugares, mas não entra no vagão porque se não os seguranças retiram a mercadoria. Explicou que trabalhava na Mobinox e que perdeu seu emprego, porque estava no contrato de 3 meses, sendo que saía de manhã às 7 horas para trabalhar e retornava às 17 horas, daí vendia bala no trem das 18 horas às 22 horas, depois do serviço de carteira assinada. Referiu que ganhava cerca de R\$150,00 e R\$180,00 em 4 horas como vendedor. Aduziu que simplesmente foi preso, tiraram uma foto sua e mostraram para as testemunhas, sendo que não teve nem chance de sair em liberdade. mencionou que a vítima lhe reconheceu em juízo porque tiraram uma foto sua na ocasião dos fatos, então nunca mais vão esquecer seu rosto, sendo que fizeram o reconhecimento somente com o interrogado e não colocaram mais ninguém junto. Disse que não falou com seu irmão depois desse fato e que só falou com sua mãe, pois seu irmão não lhe visita na casa prisional. A prova colhida na fase processual se encerra por aí e a condenação do acusado é medida que efetivamente se impõe.

Com efeito, da prova oral produzida, é possível constatar que as vítimas prestaram declarações coesas e uníssonas, no sentido de que, no dia dos fatos, o réu e seu irmão Diordan ingressaram no trem na Estação Luiz Pasteur e, mostrando arma de fogo e efetuando ameaças às pessoas que estavam no interior do vagão do trem, recolheram diversos pertences das vítimas, sendo que, ao parar na próxima estação, o réu e o menor impediram as vítimas de ali descerem, apontando a arma de fogo na sua direção, para que pudessem empreender fuga do local, os quais lograram êxito em fugir na posse dos bens subtraídos.

A negativa de autoria alegada pelo réu e por sua defesa e as versões por ele trazidas em juízo no sentido de que estava trabalhando e foi pego pelos policiais quando chegou em casa, não encontram amparo nas provas produzidas nos autos, sobretudo porque, em juízo, o réu afirmou que trabalhava de carteira assinada na época em uma empresa em Gravataí, sendo que poderia ter trazido declaração da empresa ou arrolado testemunha para comprovar seu álibi, o que não fez, ônus que incumbia ao acusado e à sua defesa, nos termos do artigo 156 do CPP.

Ademais, as vítimas TERESINHA, KARINE, IRIA, LUIZ FERNANDO e VALMIR, em juízo, confirmaram o reconhecimento pessoal do réu, sob o crivo do contraditório, as quais descreveram com riqueza de detalhes as características do réu e do adolescente, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, não havendo divergências, contradições ou omissões graves em seus depoimentos que pudessem flexibilizar o seu valor probatório e afastar a credibilidade de seus depoimentos.

Ainda, a alegação do réu de que não colocaram outros indivíduos junto com ele durante os reconhecimentos realizados na fase policial também não prospera, visto que os autos de reconhecimento pessoal acostados no evento 1, P_FLAGRANTE1 - fls. 38-41 do IP relacionado, mostram que foram colocados outros dois indivíduos junto com o réu para realização dos atos de reconhecimento, conforme se verifica das fotos anexadas nos referidos autos de reconhecimento, bem como do seu teor.

Cabe referir que, tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente e segura, é suficiente à pretensão, especialmente se há certeza

quanto à autoria, inexistindo nos autos indícios no sentido de que as vítimas tivessem imputado falsamente ao réu a prática dos fatos pelos quais foi denunciado. (e-STJ, fls. 775-779; grifou-se.)

Assim, diante da existência de outras provas independentes aos reconhecimentos pessoais, que sequer padecem de nulidade pois, ao que informam as instâncias ordinárias, seguiram o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não acolho a pretensão defensiva.

Nesse sentido, colaciono os julgados que embasaram a conclusão da decisão monocrática:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

1. Não se aplica, no presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválido o reconhecimento pessoal quando não se observam as diretrizes legais, pois, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, porque a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram "que o acusado Wesllem fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido".

2. Nesse contexto, vislumbra-se o *distinguishing*, e tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva, pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.273.220/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 7/12/2023; grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se ampara em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de furto não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. O afastamento das conclusões da instância anterior, para absolver o agravante, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de

recurso especial.

5. A aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demanda evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.093.499/RS, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; grifou-se.)

Agravo regimental no *habeas corpus*. **2. Reconhecimento de pessoas. Caso inteiramente distinto daquele travado no RHC 206.846. 3. Condenação baseada em provas independentes.** 4. Necessidade de nova instrução. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 5. Agravo improvido.

(STF, HC 220.700 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/4/2023, DJe 20/4/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0445903-1

Número de Origem:

50013041320218210014 50013240420218210014 50058536620218210014 5442021100522

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO FATTURI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FATTURI PEREIRA - RS081087
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIONATHAN WILLIAM NUNES (PRESO)
OUTRO :
NOME : DIONTHAN WILLIAM NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONATHAN WILLIAM NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FATTURI PEREIRA - RS081087
OUTRO :
NOME : DIONTHAN WILLIAM NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024